

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-001.750/92-93

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.464

Recurso nr.: 85.707 - IRPF - EXS: 1988 a 1990

Recorrente : MARIO DA SILVA JUNIOR

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica que apresentara a declaração com base no lucro presumido, presume-se distribuído aos sócios, 50% da omissão, proporcional à participação de cada sócio na sociedade.

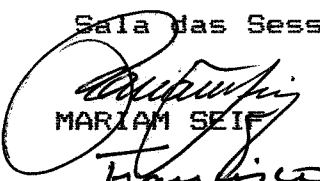
Tratando-se de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido pelo Colegiado no processo matriz, ante o nexos causal existente.

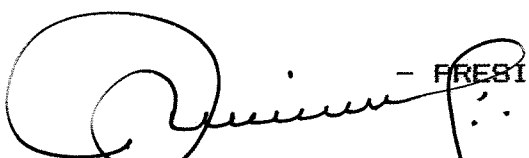
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

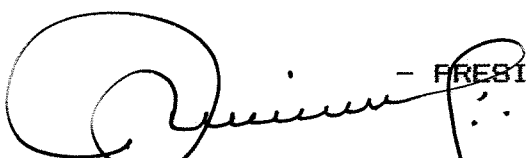
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO DA SILVA JUNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

 - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

 - RELATOR

PROCESSO NR. 10945-001.750/92-93

Acórdão nr. 101-88.464

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).

Recurso nr. 85.707

Acórdão nr. 101-88.464

Recorrente: MARIO DA SILVA JUNIOR

R E L A T O R I O

MARIO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, jurisdicionado à D.R.F. em Foz do Iguaçu, inconformado com a decisão de 1a. instância que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formulada no processo em referência, recorre a este Colegiado, postulando a reforma da aludida decisão.

Trata-se de tributação de lucros presumidamente distribuído a sócio em consequência de omissão de receita detectada no processo instaurado contra a pessoa jurídica MESIJOR COMERCIO DE ELETTRODOMESTICOS LTDA., estabelecida em Foz do Iguaçu - PR.

Os exercícios nos quais foram apuradas as omissões de receitas foram os de 1988, 1989 e 1990, e o reflexo na pessoa do sócio ocorreram nos mesmos exercícios.

Como a empresa, nas declarações de rendimentos apresentadas, apurou o imposto com base no lucro presumido, o fisco considerou que foi distribuído aos sócios, 50% da omissão, proporcional à participação de cada sócio, na sociedade.

Como a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática no processo principal, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, a mesma sorte mereceu ao presente feito, dada a relação de causa e efeito, conforme "ementa" assim lançada:

fm 

PROCESSO NR. 10945-001.750/92-93

Acórdão nr. 101-88.464

"Quando se tratar de lucro presumido e apurado omissão de receita, presume-se distribuído aos sócios 50% da omissão, proporcional à participação de cada sócio na sociedade.

Julgado parcialmente procedente o processo principal, este, por ser reflexo, deverá seguir o mesmo destino."

Do relatório do julgador singular (fls. 84) se extrai:

"Examinando o Auto de Infração de fls. 23, que foi retificado pelo de fls. 49 que, por sua vez foi também re-ratificado pelo de fls. 73, as razões de defesa apresentadas, e demais documentos que constam do processo, constata-se, que está sendo exigido do contribuinte, após todas as retificações de lançamento o valor de 2.975,24 Ufir a título de imposto de renda Pessoa Física, mais 1.487.63, Ufir a título de multa "e demais acréscimos legais, referente aos exercícios de 198, 1989 e 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989, tendo por origem as irregularidades apuradas no processo principal sob o nr. 10945-001.745/92-53, e relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2 a 4.

Conforme se vê o presente é reflexo do processo principal já devidamente julgada a ação fiscal como parcialmente procedente.

Uma vez tratar-se de processo reflexivo, este deverá seguir o mesmo destino do processo principal.

Com relação ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo em vista os documentos apresentados de fls. 39 a 41, achou por bem o auditor autuante, ao refazer o lançamento (doc. fls. 49), excluir o referido exercício. Excluindo também a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando da última retificação de fls. 73.

Nas razões de recurso alinhadas às fls. 92/93, a recorrente postula seja aplicada no presente feito a mesma decisão que merecer o feito principal.

E o relatório.

FM 

Acórdão nr. 101-88.464

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência fiscal formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi detectado omissão de receita.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 105.997), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, parcial, ao recurso, para excluir da exigência, o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexô causal existente.

Referentemente aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, Sessão de 17/10/94, decidiu que a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR